

Direito autoral e o livro eletrônico

Helen Beatriz Frota Rozados

Doutora; Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);
hrozados@gmail.com

Juliani Menezes dos Reis

Bibliotecária; Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);
juliani.reis@gmail.com

Resumo: Este artigo discorre sobre os novos desafios decorrentes do livro eletrônico no que tange ao direito autoral. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica para levantar e analisar as características do direito autoral e as propostas de mudanças na legislação brasileira, e descreve as novas formas de proteção desenvolvidas a fim de disponibilizar as obras ao público bem como proteger os direitos autorais. São abordados o Copyleft, Digital Right Management (DRM) e o Creative Commons dentre as novas formas de proteção. Conclui-se que o livro eletrônico tem propiciado uma gama de novas discussões no âmbito do mercado editorial e pelos legisladores, levando a uma necessária reflexão, mais intensa, que possa propiciar efetivas mudanças na legislação sobre direito autoral, mudanças estas que englobem um melhor controle do processo de acesso, uso e divulgação, seja para impedir ações ilegais, uso da informação sem a devida creditação, plágio e ou a proliferação de cópias não permitidas.

Palavras-chave: Direito autoral. Livro eletrônico. E-book. Proteção intelectual na Era Digital. Sociedade da Informação.

1 Introdução

As questões que envolvem o direito autoral na Internet e o livro digital têm motivado um interesse crescente tanto por pesquisadores quanto legisladores e leitores. Inúmeras discussões surgem com a intenção de prever como será o futuro do direito autoral. Em vista disso, esse trabalho buscou apontar as mudanças legislativas que estão ocorrendo no Brasil e as novas formas de proteção encontradas por autores, editoras e empresas.

Nesse sentido, este estudo, mesmo não se caracterizando como uma revisão de literatura, propõe-se a investigar na literatura e na legislação brasileira a situação

do direito autoral e o surgimento de novas formas de proteção, através de licenças de uso como o Creative Commons, Copyleft e Digital Right Management. Para tanto, conceitua o direito autoral e aponta as leis brasileiras que o definem; destaca a realidade legislativa brasileira e aponta novos projetos de lei que, se aprovados, podem alterar significativamente a abrangência do livro digital.

A criatividade é inata ao ser humano, que inventa e desenvolve ideias às quais se pode atribuir a evolução da humanidade em diversos aspectos, incluindo aqui a evolução tecnológica, resultado dessas descobertas e criações em todos os campos da atividade humana. O livro digital é um desses produtos inovadores gerados pela sociedade, agora denominada de sociedade da informação. Werthein pontua:

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. (2000, p. 71).

Nesta sociedade em rede, resultado da sociedade da informação e do desenvolvimento tecnológico – sinalizado especialmente pela utilização do ciberespaço e da cultura da convergência, propalada por Henry Jenkins –, o surgimento do livro digital é uma consequência natural.

O livro digital ou *e-book*, abreviação do termo em inglês *electronic book*, que significa livro em formato digital, (PAIVA, 2010), pode ser lido em diversos equipamentos eletrônicos, como computadores, Personal Digital Assistant (PDA), *tablets*, *e-readers*, *smartphones* e celulares. Seu surgimento vem forçando o desenvolvimento e a evolução dos aspectos legais relacionados a esse tipo de documento. O direito autoral, que surgiu como solução para a proteção da criação intelectual e a regularização da transmissão de conhecimentos por meio da publicação impressa, passa a ter sua função ampliada com a introdução da escrita e da leitura digital. A proteção da criação humana, estabelecida pelos limites do direito de autor, propicia o desenvolvimento e o aprimoramento cultural, artístico e econômico.

Pelo fato desse novo suporte – o meio digital – ser tão recente, existem ainda muitas indagações e dúvidas a respeito do futuro do direito autoral e das formas de

proteção das criações intelectuais em formato digital. Em meio digital, a produção intelectual precisa de mais segurança, de certificação digital e de proteção contra seu uso ilegal e plágio. Nesse sentido, o direito autoral visa proteger, além dos autores, o seu público.

2 Direito autoral e o livro eletrônico

O progresso da humanidade culminou na revolução tecnológica, que desencadeou novos problemas e oportunidades relacionados ao direito autoral. “A crescente evolução tecnológica forneceu a base para o surgimento de uma nova sociedade, a ‘sociedade da informação’, que vive parte de sua vida no ‘mundo virtual’ ou no *cyberespaço*.” (SANTOS, 2009, p. 92). Assim, o texto eletrônico causa a desmaterialização da obra que, por sua vez, passa a ter outros aspectos e características, pois nesse novo cenário o conteúdo passa a ter um valor desvinculado de seu dispositivo material e seu formato. Nesse viés, Cabral (2009, p. 30) entende que “O livro eletrônico não altera a obra do artista, seja ela qual for”.

O progresso que a tecnologia digital vem proporcionando à geração e disseminação de informações é incomparável a qualquer outro momento vivido pela humanidade. A informação veiculada em meio eletrônico é mais flexível e permite cópia, alteração e compartilhamento que não são viáveis na forma impressa. Não obstante, no que diz respeito ao direito autoral, essa evolução pode não ser benéfica, uma vez que abre a probabilidade de perda do documento original pela possibilidade de realizar alterações no mesmo e pelo incentivo à ilegalidade, através do uso e difusão, sem consentimento, de material protegido por lei. Por isso, é preciso que a Lei de Direitos Autorais seja revista e ampliada para que não haja dúvidas acerca de sua vigência e abrangência no mundo digital.

A realidade é que o direito autoral vivencia um período de grandes mudanças que definirão o futuro do acesso às obras. Na visão de Kretschmann:

[...] o fato é que o direito de autor está numa encruzilhada, e está sendo questionado se sua direção tomará o rumo do aumento do poder privado sobre o bem, rumo ao aumento do monopólio, ou se a direção que será tomada será a do público, do social, do coletivo. (2011, p. 226).

O autor de uma obra tem o domínio de criar e recriar fatos - fictícios ou reais - conforme seu ponto de vista e materializá-los para transmitir aos outros. O produto dessa criação é a obra individual ou coletiva, que recebe o reconhecimento público por intermédio das garantias estabelecidas pelos direitos autorais, assim como credibilização e vantagens econômicas dele proveniente. Santos (2009, p. 3) afirma que “Os direitos de autor versam sobre as obras intelectuais protegidas, como textos de obras literárias, artísticas ou científicas”. Complementando, Gandelman (1997, p. 35) considera que “O sujeito do direito autoral é, portanto, o autor, ou ainda o titular de autoria de obra intelectual; o objeto desse direito é a proteção legal da própria obra citada e fixada em qualquer suporte físico, ou veículo material”. Chartier colabora com as colocações dos autores anteriormente citados quando postula que:

Proteger o autor supõe que algo seja reconhecido de seu direito: impõe-se a ideia de ver as composições literárias como um trabalho; a retribuição desse trabalho é portanto legítima, justificada. Mas, por outro lado, é preciso fazer que o público não seja lesado. (1998, p. 66).

A legislação protege o autor que, em relação à obra, tem assegurados: os direitos à paternidade; o controle de conservá-la inédita; o poder de retirá-la de circulação e suspender formas de utilização, mesmo quando já autorizadas; poder modificá-la antes ou depois da publicação; receber créditos, tendo seu nome citado sempre que a obra for utilizada; a garantia de integridade, podendo opor-se a modificações que prejudiquem sua reputação ou honra. Portanto, “Pertence originalmente aos autores o direito de utilizar, fruir e de qualquer forma dispor economicamente de suas obras, bem como o direito de autorizar a terceiros sua utilização, no todo ou apenas em parte.” (GANDELMAN, 1997, p. 44).

O direito autoral divide-se em direito patrimonial e moral. Lisboa (2012, p. 493), pondera que “Do ponto de vista patrimonial, o autor tem o direito de obter os proventos correspondentes à circulação econômica da sua criação, para que possa usufruir pecuniariamente da mesma.” Assim sendo, o autor permite a exploração econômica e a comercialização de sua obra – incluindo reprodução, adaptações e novas versões – e goza financeiramente dos frutos desse negócio. O autor possui o domínio sobre sua obra, que é seu patrimônio. Exclusivamente ele pode autorizar

publicações ou modificações e também decidir por manter a obra inédita.

O direito moral diz respeito aos direitos de criação da obra, ao reconhecimento de que a obra foi criada pelo autor e as garantias de que o autor receberá os créditos por sua criação. A comprovação de criação original da obra se dá por meio de sua caracterização e distinção. As criações intelectuais contêm traços, marcas e formas de expressão do seu autor e mostram sua originalidade. O direito moral surge a partir do momento em que a obra é criada e o autor recebe o reconhecimento de sua publicação e divulgação. A obra criada transcende ao tempo. Ela permanece sempre sendo de autoria do autor que a criou e nada mudará isso. Fragoso entende que

[...] existe o fato de uma obra ter sido criada por uma pessoa natural. E essa pessoa natural é identificável com a obra que, sem qualquer dúvida, carrega a marca de suas volições pessoais e de determinações de sua existência concreta, estando, portanto, intimamente vinculada à sua personalidade e à sua identidade pessoal. A morte do autor não representa a morte da obra, nem aquelas vinculações com o seu autor desaparecem. (2012, p. 249).

Os direitos de autor são conferidos ao autor da obra literária, artística ou científica. No que tange aos direitos morais e patrimoniais, Fragoso (2012, p. 141) explana que “O autor é, portanto, quem *fala* o seu discurso através do editor e só a ele, autor, é possível se atribuir o direito de criador da obra. Torna-se clara a separação entre direitos patrimoniais e direitos morais de autor [...]”.

No Brasil, os direitos autorais são previstos pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, parágrafos XXVII e XXVIII, e na Lei 9.610/98, que rege os direitos de autor garantindo a proteção da obra e o valor econômico dela advindo. Os artigos 24, 25, 41 e 42 da Lei 9.610/98 diferenciam os direitos morais do autor dos direitos patrimoniais (BRASIL, 1998).

Outro documento legal que prevê a proteção e a defesa dos direitos de autor é o Código Penal. O capítulo I (Dos crimes contra a propriedade intelectual), do título III, dispõe sobre a violação do direito autoral e define multas e penas de reclusão e detenção aos que infringirem seus dispostos (BRASIL, 1940). Já o artigo 184, parágrafo 4, do Código Penal, alterado pela Lei 9.695/2003, prevê que não haverá pena ou multa quando a cópia de obra intelectual, em um só exemplar, de pequenos

trechos, tenha como objetivo o “[...] uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.” (BRASIL, 2003, documento eletrônico não paginado).

No entanto, a legislação do direito autoral está sendo revista. Em 2012, a Comissão de Juristas para a elaboração de Anteprojeto de Código Penal desenvolveu o Projeto de Reforma do Código Penal PLS nº 236/2012, no qual constam propostas de alterações significativas no que tange ao direito autoral. Uma dessas alterações propostas está no Parágrafo 4, do artigo 172, do título III, que define que “Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucros direto ou indireto.” (BRASIL, 2012b, p. 82). Essa alteração no texto implica, principalmente, em proteger estudantes, que passarão a ser beneficiados por meio desse amparo legal. Atualmente, a pena por essa conduta pode chegar a até quatro anos de reclusão, uma vez que ainda é proibido fazer cópia integral de um documento protegido sem autorização do autor.

O Projeto de Lei do Senado, de nº 236/2012, também dispõe sobre a pena a ser infringida para quem distribuir obras pela internet ou por outros meios, sem autorização do autor (BRASIL, 2012a). O artigo 172, do parágrafo 2, aumenta a pena de um a quatro anos de reclusão, implicando, principalmente, em *sites* que armazenam cópias digitalizadas de livros para *download*.

Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com o intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – prisão, de um a quatro anos. (BRASIL, 2012b, p. 318).

Esse projeto traz grande progresso à legislação brasileira, pois ameniza os atos individuais e pune severamente os transgressores da pirataria virtual. Com sua aprovação, o direito autoral ficará melhor amparado, protegido, atualizado e em concordância com as novas realidades, frutos da evolução da tecnologia de informação digital. Contudo, o PLS nº 236/2012 ainda está em tramitação no Congresso Federal e as propostas podem sofrer alterações que implicariam nos

dispostos acima.

Nesse sentido, Cabral (2009, p. 26) entende que “A legislação brasileira, tanto no aspecto civil como penal, sempre procurou instituir mecanismos para proteger os direitos de autor. Entretanto, o problema nacional não é – e nunca foi – a lei, mas a aplicação da lei.” Infelizmente esse é um fato que não se pode negar. Promulgar uma legislação não é suficiente. É necessário, também, o gerenciamento, o controle e a fiscalização em todo o País para que se evite a impunidade.

3 Novas formas de proteção

O livro eletrônico precisa de métodos efetivos de segurança e garantias de proteção de seus direitos autorais, especialmente no que tange a sua utilização, uma vez que “Um dos aspectos preocupantes no ciberespaço é o papel duplo do receptor e do emissor na troca de mensagens, onde toda pessoa com acesso à Internet não está apenas sujeita ao recebimento de informação, mas pode também gerá-la.” (ISOMI; VIDOTTI, 2008, p. 98). Dessa forma, os riscos à privacidade e à proteção legal das informações digitais ficam fragilizados, já que “[...] torna-se muito difícil para qualquer governo controlar o que quer que seja nesse ambiente virtual.” (ISOMI; VIDOTTI, 2008, p. 99).

Nessa mesma linha, Menezes postula que:

A web exige novas posturas e um novo olhar sobre a criação intelectual. O seu uso não impede, porém, a postura de respeito à autoria. É imprescindível o resguardo da menção ao autor nas utilizações de obras alheias, quer estejam em meios impressos, eletrônicos ou digitais. É preciso saber que o autor tem direitos sobre o que publica, mesmo que numa mídia tão livre quanto a internet. Trata-se não só da preservação dos direitos morais do criador, mas também da garantia de originalidade da nova obra a ser criada. (2011, p. 196).

Atualmente as informações são disseminadas amplamente e com uma rapidez até então não existente, porém, em alguns casos, não há preocupação sobre a veracidade e/ou a autenticidade dos fatos veiculados. O mesmo acontece com as obras disponibilizadas na internet. Muitas não estão vinculadas a licenças de livre acesso, como o Creative Commons, ou não foram autorizadas por seus autores para

livre distribuição e reprodução. No entanto, os usuários não observam esse tipo de restrição, desrespeitando os direitos autorais. Isso ocorre por que:

O documento com suporte digital encontra no universo do ciberespaço ilimitada abrangência, dadas aos seus autores múltiplas oportunidades de publicação e divulgação de suas obras, com reduzido ou quase nenhum custo, aliado a um elevado nível de qualidade. Os benefícios são claramente percebidos, principalmente, pelos consumidores ou usuários das publicações ao dispor da obra em qualquer parte do globo e, às vezes, sem qualquer ônus, reproduzindo-as ou armazenando-as conforme queiram. (NASCIMENTO; GUIMARÃES, 2008, p. 141).

Diante do exposto, nota-se uma marca da liberdade de uso das obras em meio digital, em especial as que circulam na Internet. Se, por um lado, as tecnologias da informação e da comunicação favorecem a disponibilização e a visibilidade dessas obras, por outro exigem maior controle e mudanças nas formas de proteção das mesmas. Nesse sentido Tammaro e Salarelli (2008, p. 281) entendem que “Os direitos autorais estabelecem o equilíbrio entre os direitos do autor, do editor e os direitos do usuário: a nova tecnologia colocou em crise o equilíbrio antes conquistado e tornou mais aguda a tensão entre as partes.” Notadamente, a Lei de Direito Autoral não acompanhou a revolução tecnológica, contudo:

A conversão da obra intelectual analógica ou de ambiente real, para a desmaterialização na linguagem binária, ou seja a numeralização da obra (zero e uns), não modifica a natureza jurídica do direito de autor, mas entendemos que muda a natureza jurídica do suporte material. A técnica numérica aplicada sobre um suporte material possibilita a multiplicação infinita da obra, sem poder distinguir a cópia do original. (MEYER; PIMENTA, 2011, p. 167-168).

A legislação não abrange claramente as obras criadas em meio eletrônico e sabe-se que não é possível fiscalizar todas as obras que estão sendo criadas, mas nem por isso essas obras estão totalmente desamparadas. Com o intuito de sanar as falhas da atual legislação, autores, editoras e empresas do meio editorial têm criado formas de se protegerem contra o uso ilegal.

Esses novos mecanismos de proteção intelectual têm a intenção de impedir a livre circulação da produção intelectual e garantir sua segurança, proteção e autenticidade. Tammaro e Salarelli (2008, p. 281) afirmam que “Os sistemas de

segurança para acesso a recursos protegidos pelo direito de autor não servem apenas para impedir o uso não-permitido, mas atendem também a outra exigência: a de garantir a autenticidade e autoridade do objeto digital.”

Lemos pontua:

As licenças gerais públicas consistem em modelos de licenciamento padronizados que podem ser utilizadas para a gestão de direitos de propriedade intelectual. Sua vantagem é justamente sua padronização: elas criam termos jurídicos determinados e universais, que podem ser adotados por modelos de web 2.0 que estejam de acordo com eles. Em outras palavras, as licenças públicas gerais criam “regras do jogo” específicas, que podem ser incorporadas para a gestão de direitos da propriedade intelectual. (2007, documento eletrônico não paginado).

Atualmente convivem na Rede diferentes formas de permissão ao acesso e ao uso dos documentos digitais, que vão desde a permissão para usufruírem livremente da obra até formas diversas de controle estipuladas pela legislação hoje consolidada. Entre elas pode-se citar Copyleft (licença de uso)¹, Digital Right Management – DRM (sistema anticópia) e Creative Commons (licença pública geral), selecionadas por estarem relacionados diretamente com o livro digital e devido à atualidade.

A Figura 1 apresenta algumas dessas novas formas de proteção ao direito autoral e as especificações de cada uma.

Figura 1 - Da Novas Formas de Proteção.

Copyleft

- É uma licença originada do movimento do software livre, que por sua vez, é baseado no compartilhamento de conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na Internet. É uma autorização para copiar livremente um programa de computador.

Creative Commons

- É uma licença gratuita que possui caráter global, criada em 2001, por Lawrence Lessig, com a intenção de garantir maior flexibilidade na utilização de obras protegidas por direitos autorais. Utiliza os mesmos preceitos e filosofia do Código Aberto ou Software Livre e ajuda na segurança do autor em relação ao conteúdo criado e distribuído na Internet. Seu objetivo é expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público, permitindo criar outras obras a partir delas e compartilhando-as. Esse compartilhamento é feito por meio da disponibilização de licenças públicas ou jurídicas, que permitem o acesso às obras pelo público, sob condições mais flexíveis que as habituais. Através das licenças é possível compartilhar a obra para cópia, distribuição e transmissão, além de criar obras derivadas ou remixar. Todos os tipos de obras podem ser licenciadas incluindo áudio, imagens, vídeo, texto e obras relacionadas à educação como apostilas e planos de aula.

Digital Right Management (DRM)

- É uma proteção contra cópias ilegais, abrangendo músicas, filmes e livros em formato digital. É uma tecnologia usada, no caso dos *e-books*, pelas lojas e livrarias online, para controlar a forma que os livros digitais, adquiridos pelos usuários, são usados e distribuídos e para coibir a criação de cópias não autorizadas. Este sistema visa garantir o repasse de direitos autorais entre editores e autores e, principalmente, na proteção das obras em meio digital. É um método de gerenciamento de direitos autorais que trabalha a conscientização do leitor, juntamente com tecnologias de criptografias para arquivos.
- É um conjunto de tecnologias implantadas em arquivos de computador para impedir que o usuário faça cópias do conteúdo. É uma forma de controlar o acesso a conteúdos digitais através de restrições ao uso, cópia e manipulação do conteúdo.

Fonte: Adaptada de Cunha e Cavalcanti (2008), Creative Commons Brasil (201-?), Ferreira (2013), Procópio (2013), Rebêlo (2007) e Santos (2009).

A figura permite perceber que não apenas os legisladores, mas também a indústria livreira, os autores e os editores estão buscando resolver ou amenizar esses problemas e procurando se adaptar aos desafios desta nova realidade, que perpassa a questão do texto e da leitura eletrônica. Essas licenças possuem o amparo legal tanto para o mercado editorial quanto para autores, visto que autorizam previamente o uso que pode ser feito das obras.

4 Considerações finais

O livro eletrônico veio para ficar. Se, por um lado, apresenta muitas das características do livro impresso, por outro ele traz outras conotações que impactam na sua natureza. A mais forte delas parece ser a questão do acesso. O próprio suporte, a forma que toma o livro tradicional, impresso, permite que o controle estabelecido pelos direitos autorais se faça de forma mais fácil e regular. Já o livro eletrônico tem sua penetração através de um ambiente de difícil, para não dizer impossível, controle, que é o ambiente digital, em especial a Rede; um ambiente que cresce exponencialmente no que diz respeito às possibilidades e ao número de acessos, e no qual são geradas, constantemente, facilidades de recuperação de informações e de documentos, com precário controle. Essa situação permite que muitos documentos protegidos por lei sejam disponibilizados e acessados sem o devido respeito a sua proteção garantida por lei.

Em contrapartida, há um movimento mundial no sentido de possibilitar que informações circulem livremente, o que não elimina a necessidade de se ter o devido cuidado em creditar ao autor sua produção intelectual. Esse movimento vem atingindo autores, em especial do meio científico, que vem disponibilizando livros, com direitos autorais já estabelecidos, para uso livre da comunidade em geral. Situação esta que passou a ocorrer a partir da criação e do desenvolvimento do livro eletrônico, seja aquele que na sua origem é um livro impresso, posteriormente digitalizado, ou o que já nasceu em ambiente digital.

O livro eletrônico tem propiciado uma gama de novas discussões no âmbito do mercado editorial e pelos legisladores, as quais incluem aspectos como a definição de novas normativas assim como o cumprimento e o repasse financeiro dos direitos autorais, nos diferentes casos em que ele é aplicável. Em tempos de preocupação com a segurança, o controle, a preservação e a proteção da informação e de obras em meio virtual, somados ao grande avanço tecnológico, à facilidade e à rapidez de transmissão de informação, torna-se primordial expandir as discussões sobre a proteção intelectual nesse meio. Paralelamente, urge encontrar caminhos que levem à conscientização desses crimes, que permitam um melhor controle do processo de acesso, uso e divulgação e, até mesmo, que impeçam ações ilegais, como o uso da informação sem a devida creditação, o plágio e a proliferação de cópias não permitidas.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 dez. 2012.

BRASIL. **Lei 10.695, de 01 de julho de 2003**. Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184>. Acesso em: 14 dez. 2012.

BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm>. Acesso em: 14 dez. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012a. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 14 dez. 2012.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. **Relatório final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012b. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 14 dez. 2012.

CABRAL, P. **A Lei de direitos autorais: comentários**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CHARTIER, R. **A aventura do livro: do leitor ao navegador: conversações com Jean Lebrun**. São Paulo: Ed. Unesp; Imprensa Oficial, 1998.

CREATIVE COMMONS BRASIL. **As licenças**. [S.l.]: CC, [201-?]. Disponível em: <<http://creativecommons.org.br/as-licencas/>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

CUNHA, M. B.; CAVALCANTI, C. R. O. **Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia**. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2008.

FERREIRA, C. **O que é DRM e por que isso te interessa?** [S.l.]: Vida sem Papel, 2013. Disponível em: <<http://www.vidasempapel.com.br/drm/>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

FRAGOSO, J. H. R. **Direito de autor e copyright: fundamentos históricos e sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

RODRÍGUEZ, Naxto. Arte e copyleft. In: GONZÁLES BARAHONA, J. M. et al. **Copyleft: manual de uso**. [S.l.]: Blog Software Livre na Educação, 2012. p. 57-89. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/soft-livre-edu/arquivos/copyleft-manual-de-uso-pt-br.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

ISOMI, M. M.; VIDOTTI, S. A. B. G. Reputação corporativa no ciberespaço: implicações no direito autoral, propriedade intelectual, gestão da privacidade e acesso a conteúdos. In: GUIMARÃES, J. A. C.; FERNÁNDES MOLINA, J. C. (Org.). **Aspectos jurídicos e éticos da informação digital**. Marília: Fundepe; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008. p. 95-112.

KRETSCHMANN, A. O acesso à cultura e o monopólio de obras intelectuais: onde está o bem público? e para onde vai o direito autoral? In: WACHOWICZ, M. (Org.). **Propriedade intelectual e Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. v. 2, p. 223-246.

LEMOS, R. **Licenças públicas gerais: Creative Commons**. [S.l.]: [s.n.], 2007. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Licen%C3%A7as_P%C3%BAblicas_Gerais_%28Creative_Commons%29>. Acesso em: 05 jun. 2013.

LISBOA, R. S. **Contratos difusos e coletivos: a função do contrato social**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEYER, C. F.; PÍMENTA, E. S. A obra intelectual e a internet. In: WACHOWICZ, M. (Org.). **Propriedade intelectual e Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. v. 2, p. 161-174.

MENEZES, E. D. O plágio na Internet. In: WACHOWICZ, Marcos. (Org.). **Propriedade intelectual e Internet**. Curitiba: Juruá, 2011. v. 2, p. 175-197.

NASCIMENTO, L. M. B.; GUIMARÃES, J. A. C. Ética no campo da pesquisa como instrumento de ensino: a apreensão do conhecimento na rede internet. In:

GUIMARÃES, J. A. C.; FERNÁNDES MOLINA, J. C. (Org.). **Aspectos jurídicos e éticos da informação digital**. Marília: Fundepe; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008. p. 133-144.

PAIVA, A. P. M. **A aventura do livro experimental**. São Paulo: EDUSP, 2010.

PROCÓPIO, E. **O Direito Autoral na era do livro digital**. [S.l.]: Blog Revolução eBook, 2013. Disponível em: <<http://revolucaoebook.com.br/direito-autoral-era-livro-digital/>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

REBÊLO, P. **Entenda a tecnologia e a polêmica sobre DRM, a proteção anticópias**. [S.l.]: Uol Tecnologia, 2007. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/04/03/ult4213u59.jhtm>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

SANTOS, M. **Direito Autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAMMARO, A. M.; SALARELLI, A. **A biblioteca digital**. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2008.

WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

Copyright and electronic book

Abstract: This article dwells on the new challenges resulting from electronic books in regard to copyright. We make use of bibliographic research to identify and analyze the copyright's characteristics and the proposals for changes in Brazilian legislation. We also describe the new ways of protection developed in order to make works available to the public, as well as to protect copyright, addressing Copyleft, Digital Right Management (DRM) and Creative Commons, among other new ways of protection. We conclude that the advent of electronic books has triggered a range of new debates in the publishing industry and among legislators, leading to a necessary and intense discussion that can provoke effective changes in copyright laws, changes that involve a better control of the process of access, use and publicizing in order to prevent illegal actions, the use of information without proper credit, plagiarism and reproduction of unauthorized copies.

Keywords: Copyright. Electronic book. E-book. Intellectual property rights in the digital era. Information society.

¹ Um aprofundamento sobre este tema pode ser realizado através da leitura do livro de Gonzáles Barahona, intitulado *Copyleft: Manual de uso*, no qual Natxo Rodriguez (2012), nas páginas 65-74, realiza um mapeamento de licenças *Copyleft* relacionadas à arte, sendo possível observar, também, a existência de diversas licenças que dizem respeito ao livro digital, além de indicar outros autores que versam sobre licenças de uso.

Recebido: 11/04/2013

Aceito: 03/09/2013